



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000117/2006-14  
**Recurso n°** 879.827 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.510 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LENYRA ARRUDA KEAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**MOLÉSTIA GRAVE . ISENÇÃO**

Estão isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos recebidos por pessoa física, portador de moléstia grave listada em lei, a título de pensão e proventos de aposentadoria e reforma, ainda que de fonte situada no exterior, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, LENYRA ARRUDA KEAN, quanto a Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de pensão. Não foi informado o período a que se refere, mas foram juntados comprovantes de rendimentos do ano-calendário 2005, sob a alegação de ser portadora de doença prevista em lei.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) manifestou-se pelo indeferimento nos seguintes termos: "O pedido constante deste processo deve ser indeferido, tendo em vista tratar-se de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de pensão recebidos no país por não-residente."

Regularmente cientificada do indeferimento do seu pedido, a interessada manifesta seu inconformismo através da petição de fls. 40141, onde faz as seguintes considerações:

*Não concorda com o despacho.*

*Asseguraram que seria tratada com um carinho especial e prioridade.*

*Apela, humildemente, por discordar do despacho dado no processo.*

*Em todos os Decretos e Regras, há sempre margem para exceções e concessões.*

*As faltas que tenha cometido contra a Delegacia foram involuntárias e resultantes da sua ignorância total do sistema de imposto de renda e ausência de fontes capacitadas para fornecer as necessárias informações.*

*Não tem pessoa alguma para atuar a seu favor.*

A DRJ Brasília ao apreciar as razões, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.*

*Tão-somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, se preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.*

*Solicitação Indeferida*

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, reiterando os seguintes pontos:

- Cumpre esclarecer que, no site da Receita Federal, dentro das informações e orientações aos contribuintes para isenção de imposto de renda por doença grave, não há o requisito de que o contribuinte deverá residir no Brasil, conforme tela impressa das Condições e Procedimentos para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (cópias anexas). Como também não expressamente na lei o referido requisito para a concessão de isenção de imposto de renda para os portadores de doença grave.

- Afirma que requerente já fez prova de todos os requisitos para o benefício da isenção do imposto de renda nos autos do processo acima, posto que:

*I) Demonstrou que seus rendimentos são relativos à pensão percebida pela Marinha do Brasil, conforme Ato Concessivo de Pensão (fls. 23);*

*II) Provou ser portadora de doença grave, qual seja, cegueira, conforme Laudo Pericial (fls. 24);*

*III) O Laudo Pericial foi fornecido por serviço médico oficial da União, através de Termo de Inspeção de Saúde fornecido pela Marinha do Brasil (fls. 24)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Estão isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos recebidos por pessoa física, portador de moléstia grave listada em lei, a título de pensão e proventos de aposentadoria e reforma, ainda que de fonte situada no exterior, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, são isentos, desde que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na norma que disciplina a isenção em cotejo, as condições exigidas são o reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial e a aposentadoria ou pensão, concomitantemente, não existindo qualquer exigência relativa a necessidade de ser residente no Brasil, tal como a interpretação proposta pela autoridade recorrida no seu acórdão.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/01/2012 11:26:29.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/01/2012 e NELSON MALLMANN em 16/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0819.10385.HBRB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**76497C44DF56655A1A653810574C83EF44D379A2**